



---

---

# INFORMATIVO

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

João Pessoa, 01 a 30 de Setembro de 2020 – Ano VI – nº 9

### SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL.....	02
PUBLICADOS NO DJE.....	04
INTEIRO TEOR.....	27
OUTRAS INFORMAÇÕES.....	33

**Sobre o Informativo:** Este informativo, elaborado pela Coordenadoria de Gestão da Informação – CGI, contém resumos não oficiais de decisões do TRE-PB pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). A versão eletrônica está disponível no sítio <http://www.justicaeleitoral.jus.br/tre-pb/jurisprudencia/informativo-tre-pb>, localizado no portal do TRE-PB.

---

## SESSÃO JURISDICIONAL

---

Em setembro de 2020 o TRE-PB julgou o Recurso Eleitoral Nº 0600009-26.2020.6.15.0020 interposto pelo Partido Progressista - PP, Diretório Municipal de Araruna/PB, contra decisão do Juízo da 20ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral extemporânea em face de Francisco Ednaldo de Pontes Martins.

O recorrente alega que Francisco Ednaldo publicou um vídeo em seu perfil no Instagram, com o *jingle* de campanha no qual traz seu slogan, número de candidatura - 15.606 - e, ainda, exalta suas qualidades pessoais. A prova juntada aos autos, que traz o título NALDO DE ZÉ DE NECO, mostra imagens de vaqueiros e animais, com uma música tradicional da cultura nordestina, com letra adaptada e um trecho que diz "quinze seiscientos e seis, vou votar, outra vez".

O Magistrado da citada 20ª Zona Eleitoral decidiu pela improcedência e extinção do processo sem resolução do mérito, concluindo pela ausência de pressuposto processual objetivo intrínseco, uma vez que as provas juntadas aos autos não permitiam afirmar que se tratava de uma conduta referente ao cargo ou eleição de 2020, uma vez que o vídeo não apresentava data que comprovasse que os fatos haviam ocorrido em 2020 e era omissivo quanto ao município da suposta candidatura.

Ao apreciar a matéria, o relator, Juiz Jose Ferreira Ramos Junior, votou fundamentando-se no art. 17, III, da Resolução do TSE nº 23.608/2019, que determina que em caso de propaganda irregular que ocorra em ambiente virtual o autor deverá indicar o endereço da postagem (URL). No entanto, apenas foi juntado a mídia com o conteúdo. Deste modo, a falta de especificação do endereço da postagem implicaria o não conhecimento da representação eleitoral.

No caso de propaganda extemporânea, o TSE entende que na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada é preciso determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral. Estando ausente a temática, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", ficando fora do alcance da Justiça Eleitoral. Entretanto, se for reconhecido o

conteúdo eleitoral, três pressupostos devem ser observados: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos."

Acontece que, no caso, mesmo que se extraia da mensagem um conteúdo eleitoral, já que faz referência ao número "quinze seiscientos e seis, vou votar, outra vez", não existem elementos suficientes que comprovem que o vídeo juntado aos autos foi veiculado no ano de 2020, não podendo assim configurar propaganda extemporânea.

Diante de tudo, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, o relator deu provimento parcial ao recurso, apreciando o mérito e julgando improcedente a representação eleitoral. Recomendou que, após o trânsito em julgado, providencie-se a baixa dos autos à Zona Eleitoral de origem para as providências cabíveis.

Acompanhando o voto do relator, o TRE/PB, em unanimidade, julgou o recurso parcialmente provido.

<b>Sessões</b>	<b>Julgados</b>
03.09.2020	04
10.09.2020	07
14.09.2020	05
16.09.2020	06
18.09.2020	05
21.09.2020	04
23.09.2020	05
25.09.2020	02
28.09.2020	04
30.09.2020	06

---

**PUBLICADOS NO DJE**

---

**RECURSO ELEITORAL - 0600004-50.2020.6.15.0037 - SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB**  
**RELATOR: MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA**

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO. RECURSO. TRANSFERÊNCIA DE ELEITORES. ERRO GROSSEIRO. INADEQUAÇÃO. DESPROVIMENTO.

**DJE 01.09.2020**

**RECURSO ELEITORAL - 0600003-40.2020.6.15.0013 - Matinhas - PB**  
**RELATOR: MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA**

IMPUGNAÇÃO. RECURSO. PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. DEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Na linha de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, não se pode falar na aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com o intuito de receber as impugnações de transferência como recurso eleitoral, visto que a Resolução TSE n. 21.538/2003, ao tratar da transferência eleitoral, disciplinou apenas a interposição do recurso, sem possibilidade de impugnação no juízo de origem. Além do mais, evidenciado erro grosseiro da parte recorrente, uma vez que as razões recursais são genéricas, não foram endereçadas ao Tribunal Regional Eleitoral e pugnam apenas pela realização de diligências. 2. Recurso não conhecido, em harmonia com o parecer ministerial.

**DJE 01.09.2020**

**RECURSO ELEITORAL - 0600034-04.2020.6.15.0064 - JOÃO PESSOA - PB**  
**RELATOR: MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA**

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS COM A MESMA DATA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. RITO CÉLERE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA FILIAÇÃO AO PSDB. MANUTENÇÃO DA

FILIAÇÃO AO PSL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DJE 01.09.2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0601343-29.2018.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PB**

**RELATOR: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. DOCUMENTO PREEXISTENTE AO JULGAMENTO E SOMENTE APRESENTADO EM SEDE DOS ACLARATÓRIOS. NÃO ALEGOU OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E NEM ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

DJE 02.09.2020

**RECURSO ELEITORAL - 0600045-96.2020.6.15.0043 - SUMÉ - PB**

**RELATOR: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO**

TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO RECEBIDA NO 1º GRAU COMO RECURSO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 6.996/82; ART. 18, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NÃO CONHECIMENTO.

DJE 02.09.2020

**RECURSO ELEITORAL - 0600020-02.2020.6.15.0070 - JOÃO PESSOA - PB**

**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

RECURSO ELEITORAL. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. MESMA DATA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RITO CÉLERE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA FILIAÇÃO AO PSDB. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO AO PSL. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E

INTERESSE RECURSAL.

**DJE 02.09.2020**

**RECURSO ELEITORAL - 0600032-97.2020.6.15.0043 - PRATA - PB**

**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

IMPUGNAÇÃO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

**DJE 02.09.2020**

**RECURSO ELEITORAL - 0600013-14.2020.6.15.0004 - SAPÉ - PB**

**RELATOR: MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA**

RECURSO FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LISTA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRANSITADA EM JULGADO. EFEITOS IMEDIATOS. SUSPENSÃO DIREITOS POLÍTICOS. FECHAMENTO CADASTRO. LEI 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. INSERÇÃO DE NOMES. DESPROVIMENTO.

**DJE 02.09.2020**

**RECURSO ELEITORAL - 396-11.2016.6.15.0027 - TAPEROÁ-PB**

**RELATOR: EXMO. JUIZ ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. PREJUDICIAL DE DIREITO DE IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DA PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS E DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO ARGUIDA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. ACOLHIMENTO. DA PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. REJEIÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE. MÉRITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DAS CONDUTAS VEDADAS

CONSISTENTES NA EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS COM PUBLICIDADE E NA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À CONFIGURAÇÃO DE CONDUTAS VEDADAS DE USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL CUSTEADOS PELO PODER PÚBLICO E DE REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS DURANTE O PERÍODO VEDADO. RECONHECIMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA CONSISTENTE NA SUPRESSÃO DE VANTAGENS CONCEDIDAS A SERVIDORES PÚBLICOS. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROMESSA DE MANUTENÇÃO DE EMPREGO À SERVIDORA COM OBJETIVO DE OBTER O VOTO. CONDUTAS VEDADAS CARACTERIZADAS. INCIDÊNCIA DE MULTA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO CARACTERIZADA. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS NO PLEITO DE 2016 E INCIDÊNCIA DE MULTA. REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES INDIRETAS. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS DAS PARTES INVESTIGANTE E INVESTIGADA.

**DJE 03.09.2020**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0601287-93.2018.6.15.0000 - JOÃO PESSOA-PB**

**RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 275 DO CE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**DJE 03.09.2020**

**RECURSO ELEITORAL - 0600010-36.2020.6.15.0044 - PEDRAS DE FOGO - PARAÍBA**

**RELATOR: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CONDENAÇÃO EM MULTA NO MÍNIMO LEGAL. VEICULAÇÃO DE MENSAGENS NO

APLICATIVO WHATSAPP. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA VEICULAÇÃO. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. "VIRALIZAÇÃO". MERA PRESUNÇÃO. PROVIMENTO

**DJE 03.09.2020**

**RECURSO ELEITORAL - 0600030-30.2020.6.15.0043 - PRATA - PB**

**RELATOR: MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA**

IMPUGNAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. DEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

**DJE 09.09.2020**

**RECURSO ELEITORAL - 0600027-75.2020.6.15.0043 - PRATA - PB**

**RELATOR: MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA**

IMPUGNAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. DEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

**DJE 09.09.2020**

**CONSULTA - 0600233-24.2020.6.15.0000 - JOÃO PESSOA/PB**

**RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

CONSULTA. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. ATENDIMENTO. CONSULTA REALIZADA QUANDO JÁ INICIADO O PERÍODO ELEITORAL. PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS. EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFICA O CONHECIMENTO DA CONSULTA. MÉRITO. CONSULTA RESPONDIDA NOS TERMOS PROPOSTOS PELO TRIBUNAL.

**DJE 10.09.2020**

**RECURSO ELEITORAL - 0600001-13.2020.6.15.0032 - EMAS - PB**

**RELATOR: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO**

TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO RECEBIDA NO 1º GRAU COMO RECURSO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 6.996/82; ART. 18, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NÃO CONHECIMENTO.

**DJE 15.09.2020**

**RECURSO ELEITORAL - 0600034-67.2020.6.15.0043 - PRATA - PB**

**RELATOR: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR**

TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO.

**DJE 15.09.2020**

**RECURSO ELEITORAL - 0600009-26.2020.6.15.0020 - ARARUNA - PB**

**RELATOR: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INTERNET. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PERFIL INSTAGRAM. VÍDEO. JINGLE. EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES PESSOAIS E DO CARGO EM DISPUTA. CONTEÚDO ELEITORAL. REFERÊNCIA AO PLEITO DE 2016. AUSÊNCIA DE PROVAS DA VEICULAÇÃO NO CORRENTE ANO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

**DJE 15.09.2020**

**RECURSO ELEITORAL - 0600031-15.2020.6.15.0043 - PRATA - PB**

**RELATOR: MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA**

IMPUGNAÇÃO. RECURSO. PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

DEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

**DJE 15.09.2020**

**PETIÇÃO - 0600174-70.2019.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PB**

**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. DEFERIMENTO.

**DJE 15.09.2020**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0601138-97.2018.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PB**

**RELATOR: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO NÃO ELEITO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE SOBRA DE CAMPANHA. DEPÓSITO SIGNIFICATIVO ACIMA DO LIMITE IMPOSTO PELO § 1º DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.553/2017. DEVOLUÇÃO AO DOADOR OU RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO TESOUREO NACIONAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

**DJE 17.09.2020**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0601322-53.2018.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PB**

**RELATOR: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÃO RECEBIDA COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA DO DOADOR PARA SUPORTAR A LIBERALIDADE. JUSTIFICATIVAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO SEM A IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR NOS EXTRATOS BANCÁRIOS IMPRESSOS OU ELETRÔNICOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHA. VALOR DIMINUTO. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS

CONTAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL.  
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

DJE 17.09.2020

**RECURSO ELEITORAL - 0600028-60.2020.6.15.0043 – PRATA-PB**

**RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

IMPUGNAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL.  
DEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO  
APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO  
ELEITORAL. RECONHECIMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE  
PRIMEIRO GRAU.

DJE 17.09.2020

**CONSULTA - 0600251-45.2020.6.15.0000 - ESPERANÇA - PB**

**RELATOR: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO**

CONSULTA. ELEIÇÕES 2020. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO. ILEGITIMIDADE  
DO CONSULENTE. PROPOSITURA APÓS O INÍCIO DO PROCESSO ELEITORAL. CASO  
CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. NÃO CONHECIMENTO.

DJE 17.09.2020

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0601146-  
74.2018.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PB**

**RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES  
2018. CONTAS DESAPROVADAS. IRRESIGNAÇÃO. VÍCIO. OMISSÃO. REDISSCUSSÃO  
DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. REJEIÇÃO DO EMBARGOS.

DJE 18.09.2020

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS – 0601326-  
90.2018.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PB**

**RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. CONTAS DESAPROVADAS. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. VÍCIO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. PROVIMENTO DO EMBARGOS.

**DJE 18.09.2020**

**RECURSO ELEITORAL - 0600024-52.2020.6.15.0001 - JOÃO PESSOA - PB**

**RELATOR: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS COM A MESMA DATA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. RITO CÉLERE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA FILIAÇÃO AO PSDB. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO AO PSL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**DJE 22.09.2020**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0601193-48.2018.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PB**

**RELATOR: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA NÃO ELEITA. DEPUTADA ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE DESPESAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA SEM A ASSUNÇÃO PELA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS HÁBEIS PARA COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. FUNDO DE CAIXA. DESRESPEITO AO LIMITE DE 2%. PAGAMENTOS ACIMA DE MEIO SALÁRIO MÍNIMO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. VEÍCULOS AUTOMOTORES. IRREGULARIDADES GRAVES. HIGIDEZ DAS CONTAS COMPROMETIDA. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

**DJE 22.09.2020**

**RECURSO ELEITORAL - 0600020-81.2020.6.15.0076 - JOÃO PESSOA - PB**

**RELATOR: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**

RECURSO ELEITORAL. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS COM IDÊNTICA DATA DE FILIAÇÃO. PRELIMINAR. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE DE FILIAÇÃO DE ELEITORA AO REFERIDO PARTIDO. FALTA DE INTERESSE. AUSÊNCIA DE RECURSO PELA SUPOSTA PREJUDICADA. FALTA DE INTERESSE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE AFRONTA A REGULARIDADE DO RECURSO EM RELAÇÃO A UMA DAS RECORRIDAS. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. RITO CÉLERE. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA FILIAÇÃO AO PSDB. PROVA PRODUZIDA POR TERCEIROS. NÃO PARTICIPAÇÃO DIRETA DAS FILIADAS. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO AO PSL. PARTICIPAÇÃO DAS INTERESSADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**DJE 22.09.2020**

**RECURSO ELEITORAL - 0600031-88.2020.6.15.0051 - CONDADO - PB**

**RELATOR: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGADA PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO PELO PRÓPRIO PERFIL DO APLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS WHATSAPP E DAS REDES SOCIAIS INSTAGRAM E FACEBOOK. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO FORMULADO POR APOIADOR DE PRÉCANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. PRÉVIO CONHECIMENTO. REQUERIMENTO PARA REMOÇÃO IMEDIATA DA DIVULGAÇÃO. CONCESSÃO DA LIMINAR PELO JUIZ SINGULAR. SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DA PROPAGANDA ANTECIPADA CONDENAÇÃO. MULTA. MÍNIMO LEGAL. IRRESIGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DA PROPAGANDA ANTECIPADA POR MEIO DO FACEBOOK. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA, EM PARTE, PARA MANTER A CONDENAÇÃO POR ESTE FUNDAMENTO E O VALOR DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

**DJE 22.09.2020**

**RECURSO ELEITORAL - 0600036-37.2020.6.15.0043 - PRATA - PB**

**RELATOR: MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA**

IMPUGNAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. DEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

**DJE 22.09.2020**

**PETIÇÃO - 0600263-59.2020.6.15.0000 - SANTA RITA - PB**

**RELATOR: MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA**

AGRAVO REGIMENTAL. CAUTELAR. INDEFERIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO NULIDADE. INTIMAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. INOCORRÊNCIA. PUBLICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

**DJE 22.09.2020**

**RECURSO ELEITORAL - 0600058-29.2020.6.15.0065 - SÃO JOSÉ DO BONFIM - PB**

**RELATOR: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALTERAÇÃO DO NOME DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PARA REPUBLICANOS. MANUTENÇÃO DOS FILIADOS. NOVA INSCRIÇÃO DA RECORRENTE AO REPUBLICANOS APÓS ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DO PARTIDO. NOME DA FILIADA CONSTANTE DA LISTA INTERNA DO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA DESDE 2007. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DA RECORRENTE AO MENCIONADO PARTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NA LISTA ESPECIAL DO SISTEMA FILIA. PORTARIA TSE nº 357/2020. RESOLUÇÃO TSE nº 23.596 /2019. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DO NOME DA FILIADA, EM MOMENTO OPORTUNO. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO DA RECORRENTE AO REPUBLICANOS, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

**DJE 22.09.2020**

**RECURSO ELEITORAL - 0600039-59.2020.6.15.0053 - BERNARDINO BATISTA - PB**  
**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO EM SEDE DE REVISÃO ELEITORAL. ACOLHIMENTO. TRANSFERÊNCIAS DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO NA ORIGEM. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS FAMILIARES. DESPROVIMENTO.

**DJE 23.09.2020**

**RECURSO ELEITORAL - 0600006-21.2020.6.15.0069 - SÃO BENTO - PB**  
**RELATOR: MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA. SEM PRÉVIO REGISTRO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS FORMAIS E CIENTÍFICOS. SEMELHANÇA DE ENQUETE. COMPARTILHAMENTO NAS REDES SOCIAIS. GRUPO WHATSAPP. LIMITAÇÃO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

**DJE 23.09.2020**

**CONSULTA - 0600228-02.2020.6.15.0000 - ARARUNA - PB**  
**RELATOR: MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA**

CONSULTA. PREFEITO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. IMPLANTAÇÃO. DIREITO. SERVIDOR PÚBLICO. PERÍODO ELEITORAL. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

**DJE 23.09.2020**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - 0600210-78.2020.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PB**  
**RELATOR: MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA**

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

PREGÃO ELETRÔNICO. ALTERAÇÃO. PLANILHA. CUSTOS. DESCLASSIFICAÇÃO. LICITANTE. CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS. OBEDIÊNCIA. EDITAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PUBLICIDADE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

**DJE 23.09.2020**

**REPRESENTAÇÃO - 0601433-37.2018.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PB**  
**RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A). CONDUTA EM DESACORDO COM AS NORMAS RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA (ART. 30-A). APREENSÃO DE VALORES E MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL EM OPERAÇÃO POLICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS IMPUTADOS NA EXORDIAL E DA PARTICIPAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DOS REPRESENTADOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.

**DJE 24.09.2020**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO - 0600230-69.2020.6.15.0000 - João Pessoa - PB**  
**RELATOR: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO**

RECURSO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DE DEPENDENTES DIRETOS PARA DEPENDENTES INDIRETOS DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO TRE/PB. APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO TRE Nº 08/2019 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 05/2020. INEXISTÊNCIA DE ANTINOMIA. DESPROVIMENTO.

**DJE 24.09.2020**

**RECURSO ELEITORAL - 687-02.2016.6.15.0030 - TEIXEIRA-PB**  
**RELATOR(A): EXMO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES. LITISPENDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MÉRITO. SUPOSTA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS . CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE A ENSEJAR A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

PLEITEADAS NA EXORDIAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

**DJE 25.09.2020**

**RECURSO ELEITORAL - 0600093-07.2020.6.15.0059 - QUEIMADAS - PB**

**RELATOR: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. FACEBOOK. POSTAGENS. IMAGEM DE RATO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. PRELIMINAR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA NA INTERNET. OFENSA À IMAGEM CARACTERIZADA. ABUSO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA.

**DJE 25.09.2020**

**RECURSO ELEITORAL - 0600170-04.2020.6.15.0063 - SÃO FRANCISCO - PB**

**RELATOR: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PARQUET APÓS DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. FACEBOOK. VÍDEO. COMPARTILHAMENTO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

**DJE 25.09.2020**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0600927-61.2018.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PB**

**RELATOR: JUIZ JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR**

PRESTAÇÃO DE CONTAS CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. I - Doação realizada por pessoa física. Cruzamento de informações com dados do Cadastro Nacional de Empregados e Desempregados. Alegada ausência de capacidade econômica do doador. Recebimento de recurso de origem não identificada. Suposição. Entendimento do setor técnico. Indícios não confirmados por outros elementos de prova.

Irregularidade não comprovada. II - Omissão de despesas na prestação de contas parcial. Registros lançados na prestação de contas final. Inconsistência que não compromete a hígidez das contas III - Sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos. Ausência de comprovação do recolhimento à respectiva direção partidária. Valor diminuto. Confiabilidade das contas. Não comprometimento. Necessidade de transferência da quantia à conta do partido político. IV - Aprovação com ressalvas. I - A legislação de regência não exige do doador a comprovação do seu status econômico, não constituindo irregularidade, para fins de apreciação da contabilidade apresentada pelo candidato, o fato de o doador não estar cadastrado como empregado no Cadastro Nacional de Empregados e Desempregados - CAGED. II - A constatação de despesas omitidas na prestação de contas parcial, mas posteriormente informadas na prestação de contas final, não prejudica a confiabilidade e a regularidade das contas, sendo suficiente a aposição de ressalva. III - A não comprovação do recolhimento das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos, quando de pequeno valor, não compromete a hígidez das contas, devendo o valor ser recolhido à conta da agremiação partidária respectiva. IV - Contas aprovadas com ressalvas.

**DJE 25.09.2020**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0601012-47.2018.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PB**

**RELATOR: JUIZ OSE FERREIRA RAMOS JUNIOR**

Prestação de Contas. Eleições 2018. Partido Político. Não apresentação dos extratos bancários físicos. Extratos eletrônicos que permitem a conferência da movimentação financeira da campanha. Falha que não compromete a hígidez das contas. Aprovação com ressalvas. A ausência dos extratos bancários pode ser suprida através dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não havendo que se falar em irregularidade capaz de macular a hígidez das contas. Contas aprovadas com ressalvas.

**DJE 25.09.2020**

**RECURSO ELEITORAL - 0600010-44.2020.6.15.0009 - ALAGOA GRANDE - PB**

**RELATOR: MARCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA**

RECURSO. DECISÃO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO OBTENÇÃO. ELEITOR CONDENADO CRIMINALMENTE. JUSTIÇA COMUM. ANOTAÇÃO. SUSPENSÃO DIREITOS POLÍTICOS. ALEGAÇÃO NULIDADE. PROCESSO CRIMINAL NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE Apreciação. USURPAÇÃO COMPETÊNCIA. DESPROVIMENTO.

**DJE 25.09.2020**

**RECURSO ELEITORAL - 0600009-73.2020.6.15.0069 - SÃO BENTO - PB**  
**RELATOR: MARCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA. PRÉVIO REGISTRO. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO FAVORÁVEL. PARTE REPRESENTADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS FORMAIS E CIENTÍFICOS. CONFIGURAÇÃO DE ENQUETE. COMPARTILHAMENTO NAS REDES SOCIAIS. GRUPO WHATSAPP. LIMITAÇÃO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**DJE 28.09.2020**

**RECURSO ELEITORAL - 0600037-51.2020.6.15.0001 – JOÃO PESSOA – PB**  
**RELATOR: JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO**

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FOTOGRAFIAS E REPORTAGENS EXTRAÍDAS DA INTERNET. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 20.

- Documentos unilaterais, fotografias, postagens em redes sociais ou reportagens extraídas da internet não comprovam a filiação partidária no prazo da legislação de regência.

**DJE 29.09.2020**

**CONSULTA - 0600240-16.2020.6.15.0000 – JOÃO PESSOA - PB**  
**RELATOR: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

CONSULTA. PRESSUPOSTO SUBJETIVO. LEGITIMIDADE DO CONSULENTE. REQUISITO OBJETIVO. CONTORNO DE CASO CONCRETO. NÃO ATENDIMENTO. CRITÉRIO TEMPORAL. CONSULTA REALIZADA QUANDO JÁ INICIADO O PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA.

**DJE 30.09.2020**

**RECURSO ELEITORAL - 0600051-37.2020.6.15.0065 – SALGADINHO – PB**

**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

RECURSO ELEITORAL. PEDIDOS DE ALISTAMENTO E TRANSFERÊNCIAS. DEFERIMENTO NA ORIGEM. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

**DJE 30.09.2020**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0600978-72.2018.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PB**

**RELATOR: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE DESPESAS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS GASTOS REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E OS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. PERCENTUAL INFERIOR AO PARÂMETRO ESTABELECIDO PELO TSE. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE E HIGIDEZ DAS CONTAS, MAS AUTORIZAM A APOSIÇÃO DE RESSALVAS. TRANSFERÊNCIA AO TESOIRO NACIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 34 e 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**DJE 30.09.2020**

---

**INTEIRO TEOR**

---



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

**ACÓRDÃO**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600024-52.2020.6.15.0001**

**PROCESSO:** 0600024-52.2020.6.15.0001 - RECURSO ELEITORAL (João Pessoa - PB)

**RELATOR:** GABJ06 - Gabinete Juiz Federal

**RECORRIDO:** IVALDI PEREIRA COSTA FILHO

**ADVOGADO:** BISMARCK DE LIMA DANTAS (22874/PB)

**RECORRIDO:** DIRETORIO DO PSL

**ADVOGADO:** NILDO MOREIRA NUNES (0010762A/PB)

**RECORRIDO:** DIRETORIO REGIONAL DA PARAIBA

**RECORRIDO:** JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral PB

**RECORRENTE:** IVALDI PEREIRA COSTA FILHO

**ADVOGADO:** BISMARCK DE LIMA DANTAS (22874/PB)

**RECORRENTE:** DIRETORIO REGIONAL DA PARAIBA

**ADVOGADO:** CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI (0014199A/PB)

**ADVOGADO:** GEILSON SALOMAO LEITE (0006570/PB)

**ADVOGADO:** LINCOLN MENDES LIMA (0014309A/PB)

**RECORRENTE:** DIRETORIO DO PSL

**ADVOGADO:** NILDO MOREIRA NUNES (0010762A/PB)

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600024-52.2020.6.15.0001 - João Pessoa - PARAÍBA**

**RELATOR:** ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

**RECORRENTE:** Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, comissão provisória de João Pessoa

**Advogados do(a) RECORRENTE:** GEILSON SALOMAO LEITE - PB0006570, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB0014199A, LINCOLN MENDES LIMA - PB0014309A

**1º RECORRIDO:** IVALDI PEREIRA COSTA FILHO

**2º RECORRIDO:** PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DA PARAIBA.

**Advogado do(a) 1º RECORRIDO:** BISMARCK DE LIMA DANTAS - PB22874

**Advogado do(a) 2º RECORRIDO:** NILDO MOREIRA NUNES - PB0010762A

## EMENTA

**RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS COM A MESMA DATA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. RITO CÉLERE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA FILIAÇÃO AO PSDB. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO AO PSL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. O rito estabelecido pela Resolução TSE n. 23.596/2019 é célere e não comporta dilação probatória, de modo que, com as respostas, as partes já devem apresentar as provas documentais necessárias ao esclarecimento da lide. Rejeição da preliminar.

2. No caso de filiações com a mesma data, detectadas no Sistema de Filiação Partidária, este não procede ao cancelamento automático, dependendo assim, de decisão judicial, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

3. Inexistindo prova documental da regular filiação do eleitor ao PSDB, mas de que este partido registrou indevidamente seu nome na lista de filiados, prevalece a tese de inexistência desta filiação.

4. O PSL, além de encaminhar os dados no sistema FILIA, apresentou a ficha de filiação devidamente assinadas e abonadas pelo dirigente partidário, como declaração de vontade do primeiro recorrido em permanecer filiado à mencionada agremiação, negando, ainda a existência de qualquer vínculo com o recorrente.

5. A discussão acerca de eventual fraude na filiação partidária poderá ser enfrentada pelos interessados na seara criminal, em ação com rito específico, nos termos do art. 23, § 7º, da Resolução TSE nº 23.593/2019.

- Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E EM SINTONIA COM O PARECER MINISTERIAL, RESSALVADO O ENTENDIMENTO DA JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. PRESENTE O ADVOGADO NILDO MOREIRA NUNES.

João Pessoa, 14/09/2020

Juiz Federal ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

Relator

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, comissão provisória de João Pessoa, em face da sentença (ID:1250963), que trata da duplicidade de filiação partidária do Sr. IVALDI PEREIRA COSTA FILHO, ora primeiro recorrido.

O recorrente sustentou, em síntese, que: a) foi notificado acerca da coexistência de filiação por parte do primeiro recorrido, simultaneamente, no PSDB e no Partido Social Liberal - PSL, tendo como data de filiação o dia 04 de abril de 2020; b) o parquet zonal opinou por manter o primeiro recorrido no PSL, defendendo que deva prevalecer a última manifestação de sua vontade e que não existe má-fé do eleitor que se filia a um partido e, em seguida, decide por outro; c) a sentença manteve a filiação do primeiro recorrido no PSL e indeferiu o pedido do PSDB, no sentido de determinar o cancelamento da filiação nesta agremiação; d) o art. 22 da Lei nº 9.096/95 previa "quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos" e em 2013, com o advento da Lei nº 12.891, o referido dispositivo ganhou nova redação passando a prever que "havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais"; e) o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo anulou sentença proferida em processo de dupla filiação por reconhecer o cerceamento do direito de defesa em virtude da ausência de dilação probatória requerida pelo eleitor que intencionava demonstrar a falsidade de assinatura em ficha de filiação; f) O presente processo discute a coexistência de filiações do primeiro recorrido junto ao PSDB e ao PSL com data de 04 de abril de 2020; g) a fim de se comprovar a regularidade da filiação do

primeiro recorrido junto ao PSDB em detrimento de qualquer outra grei, o Recorrente juntou duas atas notariais que se referem a farta troca de mensagens por meio do aplicativo WHATSAPP; h) o segundo recorrido, o PSL, "juntou apenas uma ficha de filiação (ID. 1178886) e cópias do título de eleitor (ID. 1178890) e do RG (ID.1178894) do Sr. Ivaldi Pereira Costa Filho, que não compareceu aos autos para declarar sua vontade."; i) O Recorrente aventou a possibilidade de "de falsidade, abuso, fraude ou simulação na inclusão do registro de filiação ou na sua retificação" na forma prevista no § 7º, do art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019 por entender que a filiação do primeiro recorrido ao PSL foi feita após o dia 04/04/2020, porém com data retroativa, a fim de possibilitar sua candidatura nas eleições de outubro; j) solicitou a produção de provas relevantes como a testemunhal e a pericial e a norma de regência prevê o chamamento dos Partidos Políticos envolvidos na dupla filiação para que apresentem manifestações, se entenderem necessário, após o que, abre-se vistas ao Ministério Público e, ao fim, o juiz decide; k) a ausência de contraditório prejudica o PSDB, na medida que se deixou de garantir a possibilidade de demonstrar que a filiação do primeiro recorrido ao PSL se deu de forma retroativa com o fim específico de lhes garantirem na disputa eleitoral de 2020; l) a sentença deve, por tal motivo, ser anulada, devolvendo-se o processo ao primeiro grau para instrução e expedição de nova sentença; m) o Juízo da 1ª Zona Eleitoral presumiu que a duplicidade de filiação do Recorrido decorreu do livre exercício da vontade do eleitor entendendo " que o elemento volitivo apresentado pode ser entendido como o vínculo mais recente referenciado pelo parágrafo único, do art. 22, da Lei 9096/95", cancelou o registro junto ao PSDB e manteve as filiações junto ao PSL com data de 04/04/2020; n) o juízo a quo não lhes conferiu o valor adequado, optando por reconhecer exclusivamente a manifestação de vontade contida em documentos produzidos unilateralmente, que sequer seriam aceitos em processos de registro de candidatura, a teor do verbete sumular de nº 20, do Tribunal Superior Eleitoral; o) O TSE entende que a ficha de filiação e declarações dadas pelo próprio candidato ou dirigentes partidários são documentos produzidos unilateralmente e não tem o condão de provar a filiação partidária.

Requeru, ao final, que o recurso seja conhecido para, preliminarmente, dar-lhe provimento no sentido de reconhecer o cerceamento do direito de defesa, determinando-se retorno dos autos à origem a fim de garantir a abertura da fase de dilação probatória e o exercício do contraditório efetivo em relação aos documentos juntados com as manifestações das demais partes da relação processual. E, no mérito, que seja dado provimento ao recurso a fim de reformar a sentença vergastada para considerar válida a filiação partidária do primeiro Recorrido junto ao Partido da Social Democracia Brasileira, com data de 04 de abril de 2020, cancelando-se a sua filiação ao Partido Social Liberal, haja visto que possui "indícios de falsidade, abuso, fraude ou simulação na inclusão do registro de filiação ou na sua retificação". Postula, ainda, alternativamente, "que seja dado provimento ao recurso a fim de reformar a sentença vergastada para INVALIDAR todas as filiações do Sr. Ivaldi Pereira Costa Filho, na linha do que ficou decidido pelo TRE-SP, nos

autos do Recurso Eleitoral nº 1824, julgado em de 25/08/2016" ou que seja dado provimento ao recurso a fim de reformar a sentença vergastada para RECONHECER que a data de filiação do primeiro recorrido junto ao PSL se deu em momento posterior ao dia 04 de abril de 2020.

O órgão provisório do Partido Social Liberal - PSL do município de João Pessoa - PB apresentou contrarrazões (ID: 3110847), refutando os argumentos apresentados pelo recorrente e, ao final, pediu que seja negado provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão vergastada.

O Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer (ID:3303447), manifestou-se "pelo CONHECIMENTO do recurso, bem como pela rejeição da preliminar de cerceamento do direito de produzir provas. No mérito, pugna pelo PROVIMENTO, cancelando-se a filiação partidária recorrida, bem como pela remessa de cópia do processo para apuração da ocorrência de eventual conduta criminal".

O Sr. Ivaldi Pereira Costa Filho peticionou requerendo a juntada a habilitação de advogado constituído, bem como vista dos autos para fins manifestação e requerer o que entender de direito (ID:3664847).

Despacho (ID:3528097) deferi apenas a habilitação do novo causídico. Ciência do PRE (ID: 3658997).

Certidão de Publicação de Pauta (ID:3711097).

É o breve relatório. Seguindo-se o voto.

Adianto que a matéria é conhecida e já foi amplamente debatida por esta Corte.

Preliminar de cerceamento do direito de defesa.

A parte recorrente alicerça a preliminar de cerceamento do direito de defesa na inexistência de dilação probatória e ressaltando, no que mais importa, que, com a mudança do art. 22, parágrafo único, da Lei dos Partidos Políticos, por meio da Lei nº 12.891/2013, a nova redação prevê que "havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais" e, com tal mudança, na hipótese de detecção da duplicidade ou coexistência de filiações partidárias decorreu do fato de não mais se anularem ambos registros, mas garantir a manutenção daquele mais recente. E, para provar o alegado, o Recorrente juntou duas atas notariais que se referem a farta troca de mensagens por meio do aplicativo WhatsApp.

Sustentou, ainda, que o segundo recorrido "juntou apenas uma ficha de filiação (ID. 1178886) e cópias do título de eleitor (ID. 1178890) e do RG (ID. 1178894) do Sr. Ivaldi Pereira Costa Filho, que não compareceu aos autos para declarar sua vontade."

Alegou, por fim, possibilidade "de falsidade, abuso, fraude ou simulação na inclusão do registro de filiação ou na sua retificação" na forma prevista no § 7º, do art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019 por entender que a filiação das Recorridas ao PSL foi feita após o dia 04/04/2020, porém com data retroativa, a fim de possibilitar sua candidatura nas eleições de outubro". E, ao final, postulou pela produção de provas testemunhal e pericial,

ressaltando que a ausência de contraditório prejudica o PSDB, na medida que se deixou de garantir a possibilidade de demonstrar que a filiação dos Recorridos ao PSL se deu de forma retroativa com o fim específico de lhes garantirem na disputa eleitoral de 2020.

Esta Corte, por ocasião do julgamento, no dia 17 de agosto de 2020, do Recurso Eleitoral nº 0600034-04.2020.6.15.0064, da relatoria do Juiz Márcio Maranhão Brasilino da Silva, enfrentando idêntica preliminar, em harmonia com o parecer ministerial e, por maioria, rejeitou a preliminar com a seguinte fundamentação (trecho da ementa - na parte que importa):

**"RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS COM A MESMA DATA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. RITO CÉLERE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA FILIAÇÃO AO PSDB. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO AO PSL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) PRELIMINARMENTE DO CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.**

- O rito estabelecido pela Resolução TSE n. 23.596/2019 é célere e não comporta dilação probatória, de modo que, com as respostas, as partes já devem apresentar as provas documentais necessárias ao esclarecimento da lide. Rejeição da preliminar. (...)".

O Relator, quanto a presente preliminar, ressaltou que "a Resolução atual também não dispõe acerca de produção de prova testemunhal, competindo ao julgador, assim, dirimir a questão com as provas documentais, caso sejam consideradas suficientes para o deslinde do feito."

No julgamento do supramencionado precedente, acompanhei o relator, ressaltando para o julgamento não exauriente da matéria no presente caso, com possibilidade de discussão de suposta fraude na seara própria, em processo específico.

No mesmo sentido, ao apreciar o RE 06000020-02.2020, julgado no dia 31 de agosto de 2020, da relatoria do Juiz Arthur Monteiro Lins Fialho, acolheu a referida preliminar nos seguintes termos:

"(...) PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

2. Conforme precedentes desta Corte Eleitoral, o rito estabelecido pela Resolução TSE nº 23.596 /2019 é célere e não comporta dilação probatória, impondo que, com as respostas, as partes já

apresentem as provas necessárias ao deslinde da matéria. Rejeição da preliminar."

Ante o exposto, em harmonia com o entendimento firme deste Colegiado, rejeito a presente preliminar.

## MÉRITO

No caso, o juiz da 1ª Zona Eleitoral (ID:3109997), ao analisar a coexistência de filiações partidárias da parte recorrida supostamente realizadas na mesma data, externou o seguinte posicionamento (parte dispositiva da sentença):

“( ) com fundamento nas normas legais supracitadas, e no parecer ministerial, determino que seja MANTIDA A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EXCLUSIVA, RELATIVAMENTE AO PSL, com o respectivo registro no sistema FILIA, e o CANCELAMENTO das demais filiações.”

A parte recorrente, para provar a respectiva filiação do primeiro recorrido ao PSDB, trouxe aos autos atas notariais, em que são registradas conversas por meio do WhatsApp, realizadas majoritariamente entre o representante do referido partido (Ruy Carneiro) e o Sr. Marmuthe de Souza Cavalcanti.

Nessa senda, verifica-se que a filiação da parte recorrida, materializada pelo PSDB, foi alicerçada no sistema FILIA a partir de dados que foram repassados por terceiros, sem a participação direta do eleitor, não podendo ser acolhida como suporte para o reconhecimento da regularidade à referida Agremiação Partidária.

O Partido Social Liberal, ao postular a manutenção da filiação apenas as suas hostes partidárias, informou que "apresentou a ficha de filiação partidária devidamente assinada pelo eleitor e abonada pelo dirigente partidário do Partido Social Liberal, ocorrida no dia 04/04/2020, a qual demonstra e atesta a vontade expressa dele ser filiado ao PSL".

A ficha de filiação ao PSL, devidamente assinada pelo eleitor e abonada por um dirigente partidário, é uma prova mais sólida, especialmente em comparação à prova carregada aos autos pelo PSDB, produzida através de terceiros, sem a participação direta do interessado (filiado).

Analisando caso semelhante, envolvendo as mesmas agremiações partidárias, este TRE-PB, no dia 31 de agosto de 2020, ao julgar o RE 06000020-02.2020 (relator juiz Arthur Monteiro Lins Fialho), entendeu pela inexistência de prova de filiação das eleitoras (recorridas) ao PSDB, mas apenas ao PSL, em decisão assim ementada:

**RECURSO ELEITORAL. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. MESMA DATA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL.**

ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RITO CÉLERE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA FILIAÇÃO AO PSDB. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO AO PSL. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL.

1. Apenas as agremiações partidárias envolvidas na duplicidade de filiação possuem a legitimidade recursal. Acolhimento da preliminar.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

2. Conforme precedentes desta Corte Eleitoral, o rito estabelecido pela Resolução TSE nº 23.596/2019 é célere e não comporta dilação probatória, impondo que, com as respostas, as partes já apresentem as provas necessárias ao deslinde da matéria. Rejeição da preliminar.

MÉRITO

3. Inexistindo elementos que comprovem a regular filiação dos eleitores ao Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, concluindo-se, apenas, que o referido partido registrou indevidamente seus nomes na lista de filiados, entende-se pela inexistência de filiação.

4. O Partido Social Liberal - PSL, além de encaminhar a lista de dados por meio do sistema FILIA, apresentou as fichas de filiação devidamente assinadas pelos eleitores e pelo dirigente partidário, colacionando, ainda, as declarações de vontade dos recorridos em permanecerem filiados à citada agremiação, negando, ainda, a existência de qualquer vínculo com o PSDB, restando, portanto, demonstrado a efetivação das filiações.

5. Recurso desprovido.

Cito, ainda, o Recurso Eleitoral nº 0600034-04.2020.6.15.0064, da relatoria do Juiz Márcio Maranhão Brasilino da Silva, apreciado no dia 17 de agosto de 2020 por este

Regional, assim ementado:

**RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS COM A MESMA DATA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. RITO CÉLERE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA FILIAÇÃO AO PSDB. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO AO PSL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINARMENTE DO CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.**

- O rito estabelecido pela Resolução TSE n. 23.596/2019 é célere e não comporta dilação probatória, de modo que, com as respostas, as partes já devem apresentar as provas documentais necessárias ao esclarecimento da lide. Rejeição da preliminar.

**MÉRITO**

- No caso de filiações com a mesma data, detectadas no Sistema de Filiação Partidária, este não procede ao cancelamento automático, dependendo assim, de decisão judicial, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

- Inexistindo prova documental da regular filiação do eleitor ao Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, mas de que este partido registrou indevidamente seu nome na lista de filiados, prevalece a tese de inexistência desta filiação.

- O Partido Social Liberal - PSL, além de encaminhar os dados no sistema FILIA, apresentou as fichas de filiação devidamente assinadas e abonadas pelo dirigente partidário, bem como colacionou as declarações de vontade dos recorridos em permanecerem filiados à mencionada agremiação, negando, ainda a existência de qualquer vínculo com o PSDB.

- A discussão acerca de eventual fraude na filiação partidária poderá ser enfrentada pelos interessados na seara criminal, em ação com rito específico, nos termos do art. 23, §7º, da Res. TSE nº 23.593/2019.

- Recurso conhecido e desprovido.

Assim, em harmonia com o entendimento já pacificado por este Colegiado sobre o tema em discussão, o reconhecimento da filiação ao PSL do eleitor primeiro recorrido é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto pela rejeição da preliminar de cerceamento do direito de defesa e pelo desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

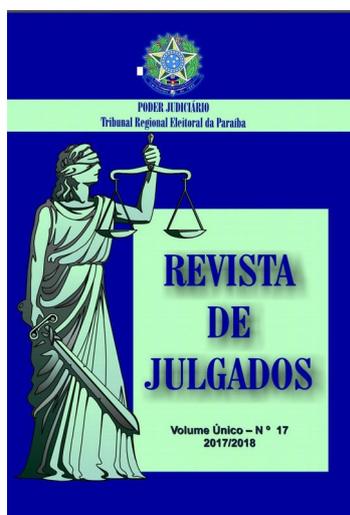
João Pessoa, (data do registro).

Juiz federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu  
Relator

---

## OUTRAS INFORMAÇÕES

---



A Revista de Julgados do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba oferece aos profissionais e estudantes dos cursos jurídicos subsídios para o exame e debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos apresentados por juristas e estudiosos da área e acórdãos e pareceres contendo a orientação da Corte e do Ministério Público em relação aos temas eleitorais mais relevantes.

A Revista de Julgados 2019 pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico:  
<http://www.tre-pb.jus.br/jurisprudencia/arquivos/tre-pb-revista-de-julgados-no18-2019>

**Desembargador José Ricardo Porto**

Presidente

**Silma Leda Sampaio de Albuquerque**

Diretora Geral

**Aline Vilar Silveira**

**Rocha Lopes**

Secretária Judiciária e  
da Informação

**Diana Souto Maior Porto**

Coordenadora de Gestão da Informação

**Ráina Manuella dos Santos Silva**

Estagiária – CGI

**Hanna Nóbrega Raia de Araújo**

Estagiária – CGI

[cgi@tre-pb.jus.br](mailto:cgi@tre-pb.jus.br)